



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720136/2006-96
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 2301-000.851 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrentes AGROPECUÁRIA PARARELO 10 LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o processo em diligência, para que a unidade preparadora esclareça se os dados utilizados para o lançamento, constantes do SIPT: 1) levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 2) foram baseados em levantamento realizado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, relativo ao imóvel Nirf nº 2.341.540-4, resultante de revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat) em que foi glosada a área de reserva legal e foi arbitrado o valor da terra nua (VTN) com base no Sistema de Preços de Terras (Sipt).

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada parcialmente procedente, admitindo-se a área de reserva legal averbada à margem da escritura pública e a área de preservação permanente comprovada por laudo técnico.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em que arguiu:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.851 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.720136/2006-96

- a) a área de reserva legal a ser considerada é de 20.002,3 ha., equivalentes a 80% da área total do imóvel, a despeito da existência de averbação apenas de 12.500,0 ha., pois a isenção dessa área decorre do que consta na Lei nº 4.771, de 1965;
- b) deve-se considerar as área de preservação permanente de 2.702,1 ha., consoante laudo apresentado;
- c) deve-se utilizar o VTN constante do laudo juntado, cujo valor é de R\$ 51,90 por hectare, e
- d) a área de 4.800 ha. declarada como de exploração extrativa corresponde, na verdade, a áreas de descanso que somam 4.999,9 ha., que deve ser reconhecida.

Foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recorrente, quando da impugnação, alegou que os dados utilizados para arbitramento do valor da terra nua (VTN) não teriam sido fornecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso (e-fls. 32 e 33).

Compulsando os autos, não se encontra qualquer referência à origem dos dados constantes do Sistema de Preços de Terras (Sipt) que foram supedâneo para o lançamento.

Antes de dirimir a controvérsia, que em parte reside na utilização de dados do Sipt para arbitramento da base de cálculo do tributo, é fundamental que a unidade preparadora esclareça se os dados utilizados para o lançamento, constantes do Sipt:

- 1) levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e
- 2) foram baseados em levantamento realizado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator